

Indaial/SC, em 06 de abril de 2017.

AO

ILMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA

SR. THADEU BADALOTTI

NESTA,

Assunto: Recurso Administrativo à decisão proferida pelo Pregoeiro no Processo Licitatório – Edital de Pregão nº 026/2017.

A empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, inscrita no CNPJ sob nº 27.081.226/0001-10, estabelecida à Rua Califórnia, nº 27, Bairro dos Estados, no município de Indaial/SC, vem, através do presente, impetrar Recurso Administrativo, quanto a decisão de classificação das propostas proferida pelo Pregoeiro no julgamento da licitação – Edital de Pregão nº 026/2017, na forma do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02.

Recebi em

6 / 19 / 2017

Thadeu B.

Thadeu Badalotti
PREGOEIRO
Setor de Compras

DOS FATOS:

Dos fatos ocorridos, apresentamos o seguinte relato, à saber:

1. Participaram do certame duas licitantes, sendo: DELTA INFORMÁTICA EIRELI ME e CESAR ANTONIO NEGRI MEI;
2. Tendo abertos os envelopes de propostas de preços, ambas as propostas foram analisadas, classificadas e verificados os seguintes valores iniciais: DELTA INFORMÁTICA EIRELI ME com o valor unitário de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e, CESAR ANTONIO NEGRI MEI com o valor unitário de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais);
3. Ingressaram na etapa competitiva, onde verificou-se o seguinte resultado final: DELTA INFORMÁTICA EIRELI ME com o valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e, CESAR ANTONIO NEGRI MEI com o

Encaminhado
para Delta:
Processo N° 4
06/04/17

valor unitário de R\$ 33,00 (trinta e três reais);

4. Foi declarada vencedora a empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, com o valor mencionado retro;
5. Foi verificado os documentos de habilitação da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, onde a mesma foi declarada habilitada;
6. O Pregoeiro verificou que a proposta da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI estava com valor inicial superior à 10%, motivo que, argumentou o Pregoeiro, levou à desclassificação da proposta apresentada pela Licitante ora Recorrente;
7. Argumentou, o Pregoeiro, que tal equívoco ocorreu por falha no software gerencial do pregão;
8. O Pregoeiro não considerou o último lance dado pela empresa DELTA INFORMÁTICA EIRELI ME, no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), e declarou-a vencedora com o valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais);
9. O representante legal da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI solicitou o prazo legal para a interposição de recursos, quanto à decisão de desclassificação de sua proposta, que foi concedido pelo Pregoeiro;
10. Foi lavrada a ata circunstanciada da sessão; e,
11. Estavam presentes à sessão: Pregoeiro – THADEU BADALOTTI; Equipe de Apoio – ANTONIO J. V. A. JUNIOR, CAROLINA B. FIAMONCINI e JULIANA FISTAROL; e, Representantes das Licitantes – GABRIEL POSSAMAI e CESAR ANTONIO NEGRI.

É o breve relato.

DOS ARGUMENTOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

A Recorrente, por meio da presente, demonstra seu inconformismo com a decisão tomada pelo Pregoeiro no julgamento de sua proposta de preços. Apresentamos, aqui, as argumentações que nos permitem, respeitosamente, discordar das decisões tomadas pelo Pregoeiro. Seremos objetivos e breves.

A interpretação equivocada da Lei, que instituiu a modalidade Pregão

nas licitações - Lei Federal nº 10.520/02 - conduziu o Pregoeiro a tomar uma decisão que afronta diretamente o princípio da Legalidade.

A questão é simples e não tem mistérios. A afronta, argumentada pela Recorrente, ocorreu quanto ao disposto no art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 10.520/02, que citamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; [grifo nosso]

Bem, vejamos: a princípio, o valor ofertado pela Recorrente estava dentro dos parâmetros de mercado, conforme consultado pela Administração Municipal, que resultou no valor unitário de referência de R\$ 60,00 (sessenta reais). Como já podemos observar, o valor inicial proposto pela Recorrente é de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais). Não foi encontrado outro fator que motivasse a desclassificação da proposta. Então estaria apta a participar da fase competitiva do certame.

Estando o valor inicial de acordo com o praticado pelo mercado, e estimado pela Administração, a proposta da Recorrente não poderia ser desclassificada pelo critério dos "10%", já que não havia no mínimo 03 (três) propostas válidas dentro deste percentual. Tendo apenas duas propostas classificadas no certame, todas, OBRIGATORIAMENTE, devem participar da etapa competitiva, assim como entendeu e procedeu o software.

De acordo com tudo o que foi demonstrado, pelos fatos e legislação, o Pregoeiro JAMAIS deveria ter desclassificado a proposta de preços apresentada pela Recorrente. Esse absurdo deve ser corrigido imediatamente.

Em tempo, o equívoco não foi do software de gestão do pregão, que

agiu corretamente, em estrito cumprimento à lei. O equívoco foi do Pregoeiro na interpretação da legislação vigente.

Com efeito, de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, a decisão do Pregoeiro não apenas feriu o princípio da Legalidade, mas também os princípios da Competitividade, da Economicidade, da Razoabilidade, do Julgamento Objetivo, e da Obtenção da Proposta mais Vantajosa para a Administração.

Doutrina e jurisprudência são dispensáveis, haja vista a forma tão clara e precisa como está redigida a lei acerca do assunto. E, certamente, essas estarão a favor da Recorrente.

DO PEDIDO:

Considerando todas as argumentações citadas retro, e tendo em vista que os equívocos são completamente sanáveis, a Recorrente requer que:

1. O Pregoeiro reconsidere a sua decisão, declarando classificada a proposta apresentada pela empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI;
2. O Pregoeiro reconsidere a sua decisão, declarando vencedora a empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, com o valor unitário de R\$ 33,00 (trinta e três) reais, conforme lances proferidos na etapa competitiva; e,
3. Acatando os itens 1 e 2, se faça JUSTIÇA!

Requeremos ainda, caso analisada como não procedente as argumentações da Recorrente, bem como o seu pedido, que o recurso, devidamente instruído, seja dirigido à autoridade superior para a análise, respeitando-se os prazos legais, de acordo com o art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse termos,

Pede deferimento.


CESAR ANTONIO NEGRI
Cesar Antonio Negri MEI